



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0 ___/2018.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.251/2018.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência "**Dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Arrecadação de Receitas Previdenciárias e dá outras providências.**"

Conforme é enfatizado na mensagem que encaminha a proposição, esta objetiva a instituição do sistema único de arrecadação de receitas previdenciárias, com o propósito de viabilizar o controle das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais, atendendo, na verdade, à recomendação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constante do Acórdão TC-1.151/2017 – Plenário, para que a matéria em questão fosse disciplinada em lei municipal.

O fundamento constitucional para a instituição dos órgãos de previdência municipal é derivado de dois dispositivos da Carta Magna de 1988, quais sejam: o art. 18, que apregoa a autonomia político-administrativa dos entes federados (*União, Estados, Distrito Federal e Municípios*) e o § 1º do art. 149, que, conforme já referido, faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios a instituição de contribuição a ser cobrada dos respectivos servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social.

Desta forma, desde que observados os preceitos obrigatórios estabelecidos pela Constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias (ex.: Lei n.º 9.717/98) sobre a matéria, editadas pela União, o município possui plena competência para legislar, instituindo outras normas que venham a complementá-las, como no caso em testilha. Aliás, tal competência também é evidenciado no § 8º, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal, como também, sua iniciativa e aplicação previstas no art. 33, II e 37, II da LOM.

Portanto, quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, nada há a ser destacados, corroborando-se a manifestação da assessoria jurídica da Casa.

Conforme já destacado, a proposição decorre de recomendação formalizada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Santo, constante do Acórdão TC-1.151/2017 – Plenário, para que a matéria em questão fosse disciplinada em lei municipal, cujo encontra-se disciplinada de forma adequada.

No que diz respeito aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, entendo que a proposição se encontra redigida de forma satisfatória, atendendo às diretrizes e disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, todavia, colhendo orientação da assessoria jurídica, para deixar ainda mais clara algumas disposições da proposição, sugere-se alguns ajustes para sua adequação apresentando, em separado, as emendas pertinentes.

A matéria exige quórum de maioria absoluta para sua aprovação, a teor do disposto no art. 189, I e § 1º c/c o art. 190, II, "h", ambos do Regimento Interno da Casa, em turno único de discussão e votação.

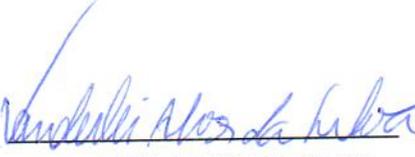
CONCLUSÃO:

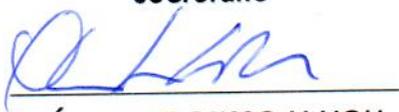
Com essas considerações, voto pela aprovação da matéria, com emendas em separado. É o parecer e como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 28 de novembro de 2018.


JOSÉ HERVAN PIGNATON
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:
(PL-EXE-3.251/2018)


VANDERLEI ALVES DA SILVA
Secretário


OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Membro